



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807633 - SP (2019/0096088-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRE MATSUDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDREIA MATSUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO - SP049532
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PITUTA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES DISSOCIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte de origem assentou inexistirem provas nos autos capazes de estabelecer a má-fé do terceiro adquirente do imóvel, afastando a apontada fraude à execução, a teor da Súmula 375 do STJ.

2. Inviável o reexame desta matéria fático-probatória nesta instância excepcional, conforme estabelece o Enunciado da Súmula 07 desta Corte.

3. Razões recursais, ademais, dissociadas, pois apontam violação a dispositivo legal diverso daquele no qual amparada a decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. Ausência de cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigma e a recorrida, sem a demonstração efetiva da similitude fática e jurídica entre os julgados. Transcrição de ementas ou excertos de decisão que desservem para este propósito, não atendendo à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1807633 - SP (2019/0096088-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANDRE MATSUDA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDREIA MATSUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO - SP049532
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PITUTA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES DISSOCIDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte de origem assentou inexistirem provas nos autos capazes de estabelecer a má-fé do terceiro adquirente do imóvel, afastando a apontada fraude à execução, a teor da Súmula 375 do STJ.

2. Inviável o reexame desta matéria fático-probatória nesta instância excepcional, conforme estabelece o Enunciado da Súmula 07 desta Corte.

3. Razões recursais, ademais, dissociadas, pois apontam violação a dispositivo legal diverso daquele no qual amparada a decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. Ausência de cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigma e a recorrida, sem a demonstração efetiva da similitude fática e jurídica entre os julgados. Transcrição de ementas ou excertos de decisão que desservem para este propósito, não atendendo à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

ANDRE MATSUDA DOS SANTOS E ANDREIA MATSUDA DOS SANTOS interpõem agravo interno em face da decisão monocrática exarada no curso do feito em que contendem com TRANSPORTADORA PITUTA LTDA., cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A Corte de origem assentou inexistirem provas nos autos capazes de estabelecer a má-fé do terceiro adquirente do imóvel, afastando a apontada fraude à execução, a teor da Súmula 375 do STJ. 2. Inviável o reexame desta matéria fático-probatória nesta instância excepcional, conforme estabelece o Enunciado da Súmula 07 desta Corte. 3. Razões recursais, ademais, dissociadas, pois apontam violação a dispositivo legal diverso daquele no qual amparada a decisão recorrida. Súmula 284/STF. 4. Ausência de cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigma e a recorrida, sem a demonstração efetiva da similitude fática e jurídica entre os julgados. Transcrição de ementas ou excertos de decisão que desservem para este propósito, não atendendo à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a ação de embargos de terceiro foi aforada no ano de 2016, quando já em vigor o CPC/15. Refere que o que importa é que a matéria de fundo trata de alienação de bem quando tramitando execução, em fraude à execução. Impugna a aplicação da Súmula 284/STF. Discorre sobre a aplicação da Súmula 375, má-fé do adquirente e preço vil. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão monocrática conheceu em parte do recurso especial da ora agravante e, nesta extensão, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a Corte de origem apontou a inexistência de provas nos autos capazes de concluir pela má-fé do terceiro adquirente do imóvel, afastando assim a alegada fraude à execução, na forma do enunciado da Súmula 375/STJ.

Registrou-se, na decisão recorrida, a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, por ser função alheia à missão constitucional desta Corte, a teor do Enunciado da Súmula 07 do STJ.

A decisão guerreada aplicou, ainda, o óbice contido na Súmula 284/STF, pois o recorrente apontou violação a dispositivo de lei diverso do empregado na decisão recorrida, constante do CPC/15, enquanto a decisão então combatida havia se ancorado na legislação processual civil codificada em 1973.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não foi analiticamente comprovado, tendo o recorrente se limitado a transcrever ementas e excertos dos julgados, sem demonstrar, de forma efetiva e satisfatória, de que modo as decisões se assemelhariam, em descumprimento ao art. 1.029, §1º do CPC e art. 255, §1º do RISTJ.

Assim, inexistentes elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, transcrevo-a, para que integre os presentes fundamentos decisórios:

A preliminar contrarrecursal de não conhecimento do presente recurso especial merece ser acolhida.

Verifica-se, primeiramente, que o acórdão recorrido decidiu a causa aplicando o art. 593 e parágrafos do CPC/73 à espécie, tendo consignado (e-STJ fl. 1.068, grifou-se):

Traçadas estas premissas e reforçada aplicabilidade do CPC/73 ao caso dos autos, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre o terceiro-embargante e a empresa Cumbica Empreendimentos Imobiliários Ltda. fora realizado em 25/04/2012 (escritura pública de fls. 70/73, a qual foi averbada na matrícula do imóvel em 24/09/2012 fls. 68) (...)

O recorrente, por sua vez, em seu recurso, aponta violação ao art. 790, V, do CPC/15, do que se extrai que as razões do recurso, ao apontar violação de legislação federal diversa da empregada nas razões de decidir pelo acórdão recorrido, encontram-se dissociadas dos fundamentos decisórios, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Além disto, a decisão recorrida entendeu por afastar a fraude à execução, a teor do disposto na Súmula 375 do STJ, (?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?).

O acórdão recorrido afastou a má-fé do adquirente do imóvel, tendo referido que: (e-STJ fl. e-STJ fls. 1.068/1.069, grifou-se):

Pela cronologia dos fatos, vê-se que a formalização da escritura de compra e venda do imóvel constricto foi posterior, mais precisamente 15 dias após a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim, inexistia qualquer elemento de informação que reflita a má-fé do adquirente no procedimento de aquisição sobre o qual recaiu a penhora judicial.

*Isso porque, seguindo a lógica de objetivação anteriormente exposta e não tendo sido realizada a a notação sobre a execução de título judicial no registro do imóvel, resta avaliar se a adquirente, ora embargante, tomou as cautelas de estilo para aquisição do bem. E, como se pode inferir da escritura de Venda e Compra, lavrada em 25/04/2012, a embargante exigiu as certidões negativas não só da pessoa jurídica Cumbica Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 379/425) como também dos sócios da empresa, Fausto de Oliveira Botelho, Fabiano de Oliveira e Viação Santo Afonso S. A. (fls. 432/500). Ad cautelam, a embargante ainda extraiu as certidões dos sócios da Viação Santo Afonso (fls. 501/525). **Com base em tais provas, conclui-se que a embargante foi diligente e adotou todas as medidas padrões para a celebração do negócio jurídico.***

Como se vê, a decisão recorrida, à luz da Súmula 375 desta Corte, afastou a alegação de má-fé do terceiro adquirente, com base nos elementos de prova constantes dos autos, tendo registrado que o adquirente adotara as cautelas necessárias para aferir eventuais vícios na cadeia dominial do bem.

Revolver tais premissas fáticas, assentadas pelo Tribunal de origem, inclusive avaliando se do valor do preço de aquisição do imóvel - consideravelmente abaixo do preço de mercado, segundo alega o recorrente - decorreria a má-fé do adquirente, implicaria reexame do material fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional, a teor do Enunciado da Súmula 07/STJ.

De qualquer sorte, acrescento que o dissídio jurisprudencial não foi satisfatoriamente comprovado, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Verifica-se que o recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigmas e a decisão recorrida, tendo se limitado a transcrever ementas e excertos dos julgados, sem demonstrar, de forma efetiva e satisfatória, de que modo as decisões se assemelhariam, seja em seu aspecto fático, seja em seu enquadramento jurídico.

É indispensável que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, de que maneira o aresto paradigma apreciou matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido, dando-lhe solução distinta para que se tenha por configurada a divergência jurisprudencial, o que não se verificou no presente caso.

Neste contexto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Majoro em R\$2.000,00 os honorários advocatícios recursais, em atenção ao art. 85, §11º do CPC, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária concedida na origem.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

Nenhum reparo merece, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que o manejo de recursos protelatórios ensejará a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.807.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0096088-0

Número de Origem:

0041831-80.1996.8.26.0224 10154199420168260224 418318019968260224

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE MATSUDA DOS SANTOS

RECORRENTE : ANDREIA MATSUDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO - SP049532

RECORRIDO : TRANSPORTADORA PITUTA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE MATSUDA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANDREIA MATSUDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO - SP049532

AGRAVADO : TRANSPORTADORA PITUTA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022